



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
PARECER CCJRF Nº 48/2014

Data: 22/04/2014 - Página 1 de 2

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 52/2014 que "Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa - RS e dá outras providências".

Relatório:

Propõe o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei e fundamentado na justificativa, regram a forma de concessão de incentivos ao desenvolvimento econômico municipal, em observância aos princípios da Legalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

A proposição apresentada prevê normais gerais, sendo que, a cada incentivo concedido, este, deverá ser antecedido de lei autorizativa específica, submetendo-se a apreciação legislativa.

Fundamentação:

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo encontra-se atendida conforme permissivo previsto no art. 174¹ da Constituição Federal, bem como, no art. 10, inciso I e II² da Lei Orgânica Municipal.

O art. 34³, da Lei Orgânica Municipal, confere competência à Câmara Municipal, a apreciação da matéria apresentada.

Ressalta-se, no entanto, que na concessão de benefícios, devem ser observados os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade, especialmente os expostos no art. 14⁴.

¹ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

- I – legislar sobre tributos de competência municipal;
- (...)
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – legislar sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

⁴ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
PARECER CCJRF Nº 48/2014

Data: 22/04/2014 - Página 2 de 2

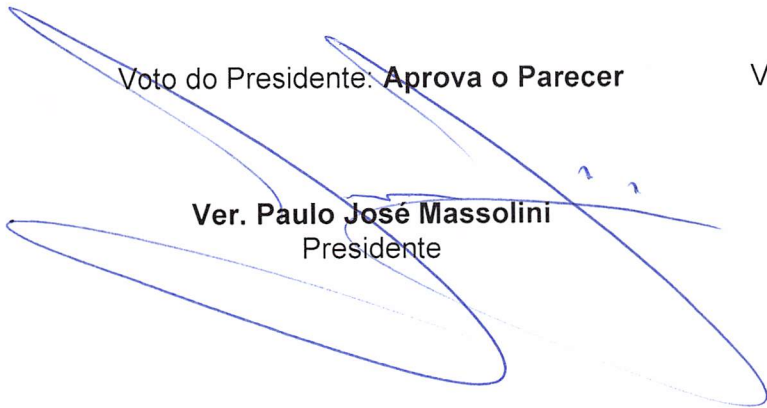
Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 52/2014. Ressalta-se, no entanto, a observância das normas de legística na redação final.


Ver.^a Eleni de Fátima Castro Pizzatto
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Voto da Revisora: **Aprova o Parecer**


Ver. Paulo José Massolini
Presidente


Ver. Jairo Vidmar
Revisor

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.